



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁ-MG  
Av. 21 de Dezembro, nº. 850 – Goianá-MG - CEP: 36.152-000  
E-mail: siat@goiana.mg.gov.br

## PARECER JURÍDICO

Licitação. Impugnação ao edital. Entendimento de tribunais de contas. TCU. TCE. Ressalva nos próprios entendimentos dos tribunais. Fracionamento de objeto. Impossibilidade. Mérito administrativo. Razoabilidade e proporcionalidade.

### 1. DOS FATOS

Nos provoca a ilustre comissão de licitações para analisar petição de *impugnação de edital* aviada pela ECAP – EMPRESA DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA S/C, devidamente qualificada e representada por seu sócio Administrador Eloy do Vale Neto, também qualificado onde aduziu, em síntese, que o edital aglutina itens que frustram a competitividade contrariando entendimentos jurisprudenciais, legais e doutrinários.

Uma vez recebidas tais considerações, os autos do processo de licitação nos foram entregues e, com essas considerações passamos a **opinar**.

### 2. DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Por ter sido protocolada a tempo e modo, nos termos da Lei 8.666/93, há que ser recebido e processado a presente impugnação.

### 3. DO PARECER

Insta salientar *ab initio* que as razões de impugnação respaldam o art. 23, §1º e súmula 247 do TCU. Transcrevemos os mencionados dispositivos normativos (*lato sensu*), *in verbis*:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas **se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁ-MG  
Av. 21 de Dezembro, nº. 850 – Goianá-MG - CEP: 36.152-000  
E-mail: siat@goiana.mg.gov.br

recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (g.n.)

E ainda:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem grifos no original)

É bem verdade que existem, ainda, outros entendimentos apontados na impugnação ao edital e nosso raciocínio se aplica aos mesmos. Antecipamos: os entendimentos destacados deixam claro que a divisibilidade do objeto deve ser feita de *forma economicamente viável* e/ou *desde que não haja prejuízo para o conjunto*.

Ora, parece-nos evidente que a aplicação do caso concreto se justifica, sob pena de comprometer o conjunto do serviço a ser prestado!

Sem olvidar, aprofundando em termos mais técnicos nesse jaez, e registrando nosso máximo respeito à empresa que impugnou o edital, a melhor razão não socorre os argumentos trazidos.

Isso porque, é bom frisar, não se trata aqui o presente parecer de qualquer pretensão a adentrar no mérito administrativo. Com isso, ao analisar o objeto da presente licitação nota-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁ-MG  
Av. 21 de Dezembro, nº. 850 – Goianá-MG - CEP: 36.152-000  
E-mail: [siat@goiana.mg.gov.br](mailto:siat@goiana.mg.gov.br)

que é serviço técnico e que, portanto, mereceu a modalidade tomada de preço<sup>1</sup> exatamente por não comportar outrora pregão tendo em vista não ser serviço comum<sup>2</sup>.

Isso implica no fato de que a contratação aviada na Tomada de Preço nº 005/2020, não permite a sugerida divisibilidade. Ora, indiscutível que a mesma empresa que assessora o Município seja a mantenedora do *software*, sob pena de completo desastre nos momentos mais sensíveis da administração pública municipal que é aquele da sua prestação de contas e atuação diária em tribunais de contas e convênios diversos.

Apenas à guisa de cogitação, imaginem que a atuação de assessoramento esteja sendo prestada com aptidão para tanto, mas outra empresa, tem dificuldade na prestação do *software* que “cai” ou “sai do ar” ou fator semelhante; imaginemos ainda se o *software* está disponível sem, contudo, haver o devido assessoramento da empresa.

Com essa consideração, o que se deseja revelar, é que a pretensão municipal ao publicar como um único *objeto*<sup>3</sup> o assessoramento e o *software* a ser fornecido por apenas uma empresa vencedora, tem respaldo em padrão de razoabilidade e proporcionalidade. A conclusão é uma apenas, s.m.j., não há ilegalidade na conduta e, sendo razoável e proporcional, não merece retoques por parte de particulares ou, antecipa-se, mesmo do judiciário.

Não é novidade que o *objeto* e *motivo* são elementos do ato administrativo que, quando discricionário, está abarcado pela discricionariedade administrativa. Com muito respeito a este instituto, não merece correção pelo procurador ou por quem quer que seja, a escolha do mérito administrativo quando cravada dentro de critérios razoáveis e proporcionais (repetimos!).

Com isso, reiterando o respeito máximo à democrática impugnação ao edital, é opinamos por rechaçar seus argumentos.

---

<sup>1</sup> Conforme já tivemos oportunidade de nos pronunciar em licitação preteritamente anulada.

<sup>2</sup> Art. 1º da Lei 10.520/02 “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

<sup>3</sup> Elemento do ato administrativo.

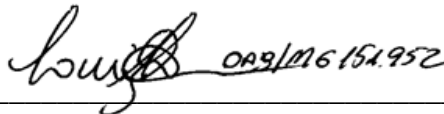


PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁ-MG  
Av. 21 de Dezembro, nº. 850 – Goianá-MG - CEP: 36.152-000  
E-mail: siat@goiana.mg.gov.br

**CONCLUSÃO:**

Isto narrado, **opinamos com o presente parecer**, pelo recebimento e processamento do questionamento aviado. No mérito nossa manifestação é não acolher as razões apontadas, sem qualquer pretensão de nos substituírmos ao mérito administrativo.

S.M.J., é o Parecer.



---

Goianá, 09 de julho de 2020.

**Luiz Antônio de Oliveira Lima**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/MG 151.952